



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380-010.254/90-56
RECURSO Nº. : 104.144
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 e 1989
RECORRENTE : LEE NORDESTE S.A.
RECORRIDA : DRF em Fortaleza - CE.
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.469

**IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS -
DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO** - Somente são
admissíveis as despesas efetivamente provadas como
incorridas.

DIFERIMENTO - Despesas com treinamento para
aumento de produtividade e de maximização de resultados
financeiros imediatos, não são possíveis de ativação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LEE NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de
cerceamento de defesa argüida e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso,
para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 546.820,28 e Cz\$ 64.600.105,64,
nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº.: 10380-010.254/90-56
ACÓRDÃO Nº.: 108-01.469

2



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

Trata o presente, de recurso voluntário interposto às fls. 153 a 161 e anexos de fls. 162 a 182, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE), (fls. 142 a 149) que julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 52 a 61, oferecida contra o auto de infração de fls. 01 a 04 (anexos fls. 05 a 49).

O lançamento decorreu de fiscalização levada a efeito nos exercícios de 1987 e 1989, tendo sido levantados os seguintes fatos:

1) Exercício de 1987, ano-base de 1986.

1.1) Valores lançados como despesas operacionais sem comprovação hábil e idônea (conforme demonstra quadro de fls. 11) no total de Cz\$ 3.402.988,51;

Enquadramento Legal: art. 154, 157, 191, 192, 193, 194 e 387, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

1.2) Glosa de Cz\$ 394.482,49 de IRPJ-Fonte compensável na declaração, com enquadramento legal nos artigos 606, 676, III e art. 586 do RIR/80.



Consta às fls. 03, demonstrativo dos lançamentos glosados.

2) Exercício de 1989, ano-base de 1988.

2.1) Valores lançados como Despesas Operacionais, não comprovados com documentação hábil e idônea (demonstrativo fls. 12) no valor de Cz\$ 66.970.648,41.

Enquadramento Legal: art. 191, 192, 193, 194, e 387, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

2.2) Valores lançados como despesas operacionais, quando deveriam ser imobilizados (demonstrativo 02, fls. 14), no valor de Cz\$ 31.068.764,79.

Enquadramento Legal: art. 154, 157, 191, 227, 387, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

A impugnação tempestivamente apresentada no prazo de prorrogação, às fls. 52 a 61, aduz:

- Quanto à glosa das despesas não comprovadas, a empresa dispõe de documentação autêntica na qual apoiou sua contabilização, restando apenas discutir a adequação dos documentos aos fatos, efetiva realização das despesas e a qualidade de necessárias, pois o autuante falhou em não ter apresentado em nenhum dos casos a fundamentação do que seja documento hábil e idôneo, tendo em vista



R E L A T Ó R I O

Trata o presente, de recurso voluntário interposto às fls. 153 a 161 e anexos de fls. 162 a 182, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE), (fls. 142 a 149) que julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 52 a 61, oferecida contra o auto de infração de fls. 01 a 04 (anexos fls. 05 a 49).

O lançamento decorreu de fiscalização levada a efeito nos exercícios de 1987 e 1989, tendo sido levantados os seguintes fatos:

1) Exercício de 1987, ano-base de 1986.

1.1) Valores lançados como despesas operacionais sem comprovação hábil e idônea (conforme demonstra quadro de fls. 11) no total de Cz\$ 3.402.988,51;

Enquadramento Legal: art. 154, 157, 191, 192, 193, 194 e 387, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

1.2) Glosa de Cz\$ 394.482,49 de IRPJ-Fonte compensável na declaração, com enquadramento legal nos artigos 606, 676, III e art. 586 do RIR/80.



Consta às fls. 03, demonstrativo dos lançamentos glosados.

2) Exercício de 1989, ano-base de 1988.

2.1) Valores lançados como Despesas Operacionais, não comprovados com documentação hábil e idônea (demonstrativo fls. 12) no valor de Cz\$ 66.970.648,41.

Enquadramento Legal: art. 191, 192, 193, 194, e 387, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

2.2) Valores lançados como despesas operacionais, quando deveriam ser imobilizados (demonstrativo 02, fls. 14), no valor de Cz\$ 31.068.764,79.

Enquadramento Legal: art. 154, 157, 191, 227, 387, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

A impugnação tempestivamente apresentada no prazo de prorrogação, às fls. 52 a 61, aduz:

- Quanto à glosa das despesas não comprovadas, a empresa dispõe de documentação autêntica na qual apoiou sua contabilização, restando apenas discutir a adequação dos documentos aos fatos, efetiva realização das despesas e a qualidade de necessárias, pois o autuante falhou em não ter apresentado em nenhum dos casos a fundamentação do que seja documento hábil e idôneo, tendo em vista



tratarem-se de conceitos genéricos, os quais não podem ser aplicados indiscriminadamente à comprovação de atos tão diversos. Solicita a

realização de diligência para um exame mais detalhado da documentação existente;

- Os documentos de nr. 11, de fls. 01 a 13, comprovam os créditos de imposto de renda retidos na fonte e compensado na declaração, cujo valor no total de Cz\$ 394.482,49 foi glosado no item 1.2 do Auto de Infração;

- Com relação aos valores computados como despesas quando os mesmos deveriam ter sido imobilizados, conforme consta do Auto de Infração, item 2.2, exceto os dois primeiros valores (160 e 240 mil), que de fato deveriam ter sido imobilizados, todos os demais se referem a honorários atribuídos a empresa de consultoria - ABS SERVIÇOS S/C LTDA. - com a qual a impugnante firmou contrato de melhoria de produtividade, desenvolvido em programa que se estendeu por dois exercícios (1988 e 1989), compreendendo a implantação de técnicas de produção e de treinamento dos executores, tendo como resultado um aumento imediato da produção, não havendo razão para atribuir-lhe características de compulsoriamente diferível, mesmo que a experiência assimilada tenha se projetado pelos exercícios seguintes;

- Que nenhum dos artigos do Regulamento do Imposto de Renda, citados como enquadramento legal do supracitado item 2.2 do AI é incisivo na determinação de despesas ou sequer pertinente a esta matéria, podendo-se até contrapor que daqueles dispositivos legais invocados nenhum foi infringido.

Na informação de fls. 104/116, a fiscalização após realização da diligência solicitada pela impugnante, propõe a redução do Auto de Infração, fazendo as seguintes considerações:



- Quanto ao item 1.1, deve ser retirado da base de cálculo a quantia de Cz\$ 913.057,05, sendo que deste total, Cz\$ 177.940,00 havia sido

computado em duplicidade e o restante a contribuinte apresentou os documentos necessários à sua comprovação;

- No item 1.2 do Auto de Infração, o valor da glosa do imposto retido na fonte foi de Cz\$ 394.482,49, com a realização da diligência o referido valor foi reduzido para Cz\$ 180.127,52, tendo em vista que parte das retenções de imposto na fonte foram devidamente comprovados;

- Em relação ao item 2.1, do AI, há de ser excluído da base de cálculo a quantia de Cz\$ 19.773.103,31, considerando que o valor de Cz\$ 611.398,00 havia sido computado em duplicidade, e a diferença foi devidamente comprovada;

- O item 2.2 do AI, deve ser integralmente mantido, pois o mesmo encontra-se devidamente identificado nos dispositivos legais citados, sendo improcedente as alegações apresentadas pela impugnante.

Encaminhado o processo à DIVITRI para julgamento, foi emitido o PARECER nr. 082/91 (fls. 118) solicitando esclarecimento com relação a não inclusão no Auto de Infração do valor da glosa do imposto retido na fonte (item 1.2) e quanto a necessidade de anexação aos autos da cópia do contrato de melhoria de produtividade firmado entre a contribuinte e a empresa de Consultoria ABS-Serviços S/C Ltda., conforme é alegado na impugnação.

Às fls. 120, o fiscal autuante se pronuncia quanto ao citado PARECER, informando que:



- Não consta que a restituição pleiteada pela autuada tenha sido efetuada, portanto nada tem-se a cobrar com relação ao item 1.2, mesmo assim propõe que esta informação seja confirmada pelo setor competente;

- Foi solicitado ao fiscalizado cópia dos contratos com a Empresa de Consultoria NBS - Serviços S/C Ltda., tendo a impugnante informado não dispor de tais documentos.

Foi confirmado pela DIEF/SRF 3a. RF, às fls. 122 (verso) que a empresa não recebeu a restituição pleiteada, tendo em via que o FORMAF preenchido em 12.12.90 transformou o valor da restituição em imposto a pagar no total de Cz\$ 1.590.175,00.

A decisão da autoridade de 1o. grau, julga parcialmente procedente o lançamento fundamentando em que: "A impugnação de fls. 52/61 foi apresentada tempestivamente, na forma prevista pelos arts. 5o., 6o. e 15 do Decreto nr. 70.235/72 e instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal a que se refere o artigo 14 do mesmo Decreto.

Do exame do processo, constata-se que os argumentos invocados pela contribuinte, na impugnação, bem como a documentação apresentada são insuficientes para invalidar totalmente o Auto de Infração de fls. 02 como pretende. A informação do fiscal autuante às fls. 104/115, onde consta detalhamento das infrações, após ter retornado a empresa em diligência, com o objetivo de confirmar as irregularidades descritas às fls. 03 e glosadas por falta de comprovação hábil e



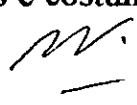
idônea (itens 1.1 e 2.1 do AI), o artigo 157 do RIR/80, não deixa margem de dúvida quanto a sua procedência, ao dispor que: “A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais”.

O 1o. Conselho de Contribuintes manifesta seu entendimento sobre o assunto em questão através de um grande nr. de acórdãos tais como: 103-06.608/84, 105-1.941/86, 103-5.705/83, 105-1.450/85 e 105-0.136/83. A seguir transcreve as ementas de dois dos citados acórdãos:

“NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos (AC. 1o. CC - 103-5.705/83 e 105-1.450/85)”.

“COMPROVANTES - Para dedução de serviços prestados por terceiros, como despesa operacional, as faturas e demais documentos fornecidos devem identificar a natureza do serviço, o respectivo prestador e obedecer às demais disposições comerciais e fiscais sobre a emissão de documentos (AC. 1o. CC 105-0.136/83)”.

O item II, da NBCT 2.2, aprovada pela Resolução CFC 597/85 do Conselho Federal de Contabilidade dispõe que a documentação contábil e hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceita pelos “usos e costumes”.



A glosa do valor de Cz\$ 437.778,08 referente a deflação do Plano Cruzado I, ocorrida em diversos valores, quando de seus respectivos pagamentos, deve ser mantida, de fato é uma receita e não uma despesa e a impugnante não apresentou documentos que provem o contrário. A IN 56, de 14/03/86, a qual dispõe sobre adaptação dos registros contábeis às normas do Decreto-lei nr. 2.284/86, determina em seu subitem 5.1 que a parcela da atualização de obrigações correspondente a bens já vendidos será creditada a uma conta de resultado.

Desta forma, quanto aos dois itens do AI, em análise (1.1 e 2.1), concorda com a opinião manifestada pela fiscalização, na informação fiscal de fls. 104/116, excluindo da base de cálculo do item 1.1 a quantia de Cz\$ 913.057,05 e do item 2.1 a quantia de Cz\$ 19.773.107,31, considerando que os mesmos foram devidamente comprovados ou haviam sido lançados em dobro.

Em relação ao item 1.2, do Auto de Infração, ou seja, glosa do valor de Cz\$ 394.482,49, referente à parte do imposto de renda retido na fonte e compensado na declaração de rendimentos, os documentos de fls. 91/102, anexados ao processo, comprovam apenas a quantia de Cz\$ 70.796,05, permanecendo na glosa o valor de Cz\$ 323.686,44, entretanto, considerando que algumas das cópias dos referidos documentos estão incompletas, decide pelo resultado apurado na diligência realizada pela fiscalização, conforme informação de fls. 104/116, na qual o fiscal autuante apura como valor da glosa o total de Cz\$ 180.127,52.

Assim sendo, o total da glosa fica reduzido de Cz\$ 394.482,49 (conforme AI) para Cz\$ 180.127,52 (de acordo com informação fiscal) e a quantia a



ser deduzida do imposto apurado no Auto de Infração, exercício de 1987, referente ao imposto a ser restituído na declaração de rendimentos, que por equívoco deixou de constar do Auto de Infração, passa de Cz\$ 63.455,51 para Cz\$ 227.800,48.

Quanto ao último item do Auto de Infração (2.2), valores lançados como despesas operacionais, quando deveriam ser imobilizados, no total de Cz\$ 36.068.764,79, decide pela sua manutenção, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 23/49 não são hábeis para comprovar a natureza das despesas, se estas atendem aos requisitos legais de necessidade e normalidade, não se permitindo concluir se os dispêndios são ativáveis ou podem ser apropriados. Evidencia-se, ainda, que em atendimento ao PARECER nr. 082/91, de fls. 118, a fiscalização solicitou as cópias dos contratos de prestação de serviços efetuados com a Empresa de Consultoria ABS Serviços S/C Ltda., tendo o autuado informado não dispor de tais documentos.

Refaz o cálculo do crédito tributário, excluindo da base de cálculo do item 1.1 a quantia de Cz\$ 913.057,05, do item 2.1 Cz\$ 19.773.107,31 e reduzindo o valor da glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte para Cz\$ 180.127,52 ficando o total do Auto de Infração de fls. 02 reduzido de 170.566,82 BTNF's para 114.553,42 BTNF's conforme se demonstra:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	VALOR EM BTNF
- Imposto	64.025,62
- Juros de Mora	18.494,85
- Multa Proporcional (passível de redução)	32.012,95



- TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 114.533,42

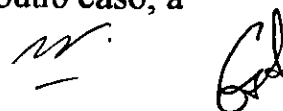
Considera devido o IRPJ no valor de 23.707,19 BTNF"s para o exercício de 1987 e 40.318,43 BTNF"s para o exercício de 1989 a serem atualizados monetariamente pelo índice vigente à data do efetivo pagamento e acrescidos de multa de ofício de 50%, juros de mora de 1% ao mês ou fração calculados a partir de maio de cada exercício.

O recurso, tempestivamente interposto às fls. 153 a 161, expende as seguintes argumentações:

Não se conformar com o Decisório da autoridade singular, pela forma como foram realizados os procedimentos antecedentes do julgamento, com vícios de natureza processual que resultaram em cerceamento ao direito de defesa e em prejuízo do princípio da isenção na apuração dos fatos;

O auto de infração trata predominantemente de matéria de fato, isto é, não comprovação ou comprovação insatisfatória de registros contábeis (itens 1.1, 1.2 e 2.1), arrolados nos quadros demonstrativos nrs. 1 e 2, que integram - devendo-se frisar que em nenhum momento a fiscalização levantou dúvida ou suspeita sobre a veracidade dos fatos ou a autenticidade dos documentos.

Assim, o contraditório haveria necessariamente de ser feito por uma de duas maneiras - a exibição dos documentos até então não localizados e a discussão do conceito de **idôneo e hábil**, concorrendo, num e noutro caso, a



apresentação de provas indiciárias (necessidade ocorrência, pagamento, documentação correlata, escrituração, aplicação de preceitos consagrados por usos de costumes, que pudessem suprir eventual extravio ou alguma impropriedade de natureza formal).

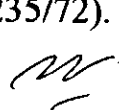
A extensão da lista de documentos e a complexidade inerente à produção da prova indiciária complementar induziram ao pedido de diligência, justificada e formulada na impugnação (fls. 53 e 61).

A diligência foi deferida, mas surpreendentemente o indicado para realizá-la foi o próprio fiscal autuante.

Sob aspectos fundamentais, não houve na prática a diligência, mas sim mero “replay” da fiscalização.

O insólito do procedimento não parou aí. Deferida e realizada a “diligência”, não foi a recorrente cientificada do resultado, nem lhe foi assinado prazo para apresentar suas razões.

Não resta, portanto, à recorrente senão valer-se desse Conselho, para, revigorados em todos os seus termos a impugnação de fls. 52/61, requerer a realização, de perícia, em que lhe seja dada oportunidade de ampla defesa e de produção de suas provas, inclusive com a formulação de quesitos e a designação do seu perito (art. 17 e parágrafo único, Decreto nr. 70.235/72).



Diz, não obstante, ter a convicção de obter o deferimento do pedido de perícia e a propósito da matéria de fato tratada, por cautela e também como justificação, traz amostra do que pretende apresentar no novo exame, adiantando o seguinte, com remissão à informação fiscal (ou lado da “diligência”) de fls. 104/116. Cita às fls. 156, 157 essas amostras.

Passando a discutir o último item do auto de infração, o de nr. 2.2, que trata de matéria de direito, apropriação de gasto no exercício em que incorreu, ou seu diferimento para amortização em quotas anuais.

A fiscalização entendeu que contrato firmado com a empresa ABS Serviços S/C Ltda., com objetivo de implantar método de gerenciamento, através de programa de treinamento, que resultasse em aumento de produtividade, entendeu que o custo desse contrato haveria de ser ativado porque os seus efeitos se projetariam por exercícios futuros.

Faz realce da grande dificuldade de definição a apropriação desses gastos, até porque a regra de apropriação é a do exercício da ocorrência, o diferimento é que a exceção.

Afirma que o entendimento da fiscalização não se enquadrava em nenhum dispositivo legal, ou, pelo menos, em nenhum daqueles arrolados no auto de infração.



Conclui, quanto à matéria predominantemente de fato (itens 1.1, 1.2 e 2.1 do auto de infração), que não foi proporcional à recorrente, com plenitude e imparcialidade, a oportunidade de produzir suas provas; e

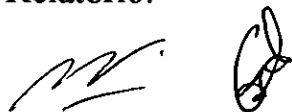
- Quanto à matéria de direito (item 2.2, idem), que nenhum fundamento foi apresentado, nem legal nem de razão, que possa sustentar o entendimento do autuante, não podendo a recorrente ser condenada com base no “parece que...”, “não se concluindo que...”.

Requer ao Conselho:

a) que, caso não decida pela anulação do julgamento **a quo**, por vícios processuais, que defira a perícia requerida, em vista de estar amplamente justificada;

b) que, não decidindo assim, notifique a recorrente para permitir-lhe a apresentação de mais documentos e esclarecimentos (art. 17, parágrafo 5o. do Regimento Interno desse Primeiro Conselho), dos quais aqui somente fez amostragem; e que julgue de todo improcedente a exigência decorrente do item 2.2 do auto de infração.

E o Relatório.



Exceção do item 2.2 do auto de infração, trata o presente processo de matéria de fato, cujas respectivas verificações foram objeto de diligência requerida pelo próprio contribuinte que, naquela ocasião teve a oportunidade de justificar os seus atos e apresentar a documentação que diz possuir, razão porque não acolho a preliminar de cerceamento a que se refere o recurso, mesmo porque em face daquela diligência, reduziu-se o pretendido crédito tributário, naquilo que a ora recorrente logrou provar.

Quanto à perícia, também solicitada na peça recursal, não deve ser acolhida, posto que a diligência realizada, além de ter esgotado os fatos que dependiam de prova, não cerceou o contribuinte de trazer novas provas, como diz ela possuir, merecendo, esta fase do processo, quanto as matérias de fato objeto dos itens 1.1, 1.2 e 2.1, apenas discussões conceituais, conforme abaixo.

Nego, portanto, a perícia requerida.

Quanto as matérias de fato e de direito, ainda pendentes de julgamento, acolho parcialmente as razões do recurso, conforme abaixo.

Relativamente aos itens 1.1 (exercício de 1987) e 2.1 (exercício de 1989), diante da documentação a que se reporta a fiscalização, em face da diligência realizada, entendo estarem as provas documentais esgotadas, não cabendo a argumentação sobre a “amostragem” prevalecer, merecendo a questão, face aos critérios adotados pela informação fiscal e pela decisão, apenas uma revisão conceitual, conforme especificamente posto abaixo.



Quanto ao item 1.1 merecem reforma os seguintes tópicos, descritos na informação fiscal, cujas sugestões foram acolhidas pela decisão.

a) pagamentos feitos a transportadoras: não obstante não terem sido apresentados à fiscalização os respectivos conhecimentos dos fretes correspondentes, entendo suficientemente comprovados, conforme demonstram as duplicatas quitadas apresentadas por ocasião da diligência realizada, merecendo, nesse caso, fazer valer favoravelmente a contribuinte, a presunção refletida na sua escrituração e respectivos registros, de modo a se restabelecer a despesa realizada, no valor de Cr\$ 176.304,60, reformando-se, assim, quanto a este item, a decisão recorrida.

b) Despesas com combustíveis: quanto a este item, entendo que, na prática, não é comum a rigidez de comprovantes e dados exigidos pela fiscalização, não estando, inclusive, os postos de gasolina, obrigados a emitir as notas fiscais pedidas pelo Sr. fiscal, devendo, por isso, ser reformada a decisão quanto a este item, restabelecendo-se a despesa glosada no valor de Cz\$ 16.146,15.

c) Despesas com auditoria externa: as despesas com auditoria externa estão bem caracterizadas, conforme visto pela própria fiscalização por ocasião da diligência realizada, não se justificando a glosa efetuada pela simples falta de emissão de nota fiscal, cuja prestadora de serviços não está sequer obrigada a emitir, valendo a escrituração baseada nas respectivas notas de honorários. Voto pois, quanto a este item, pela reforma da decisão, devendo restabelecer-se a despesa no valor de Cz\$ 242.369,53.



d) Despesas com auditoria interna: quanto a essas despesas, também discordo da decisão recorrida, visto que o documento de fls. 162 não deixa dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços a que se refere este item, todos objeto de notas fiscais devidamente escrituradas, não sendo, no caso, necessária a rigidez exigidas pela fiscalização, devendo pois, ser mantida a despesa de Cz\$ 112.000,00, conforme declarado.

Quanto ao exercício de 1989, ano-base de 1988, acolho as seguintes razões de recurso, cujos itens e respectivos valores devem ser reconhecidos e restabelecidos, de modo a desconsiderar-se as glosas procedidas.

a) Despesas com auditoria externa: voto no sentido de reformar-se a decisão recorrida, pelos mesmos motivos expostos na letra “c” relativa ao exercício de 1987, devendo, pois, reformar-se a decisão de primeira instância, quanto a este tema, e reconhecer-se, portanto a despesa glosada, no valor de Cz\$ 19.365.488,01, especialmente no que se refere ao valor de Cz\$ 1.743.883,96, cuja nota fiscal respectiva foi anexado ao recurso.

b) Despesas com auditoria interna: voto no sentido de restabelecer-se e reconhecer ditas despesas, pelos mesmos motivos já expressos na letra “d” supra, de modo a reformar a decisão recorrida para se admitir o valor de Cz\$ 7.859.646,00.

c) Despesas com combustíveis: pelas mesmas razões que expressei para o exercício de 1987, voto no sentido de reformar-se a decisão recorrida, considerando, portanto,



como efetivamente realizadas o montante de Cz\$ 4.443.965,00.

d) Despesas com processamento de dados: da mesma forma que nos itens anteriores, acolho referidas despesas, suportadas por notas fiscais devidamente escrituradas e mostradas à fiscalização, no valor de Cz\$ 2.262.241,84, razão porque voto, também neste item, pela reforma da decisão.

Quanto ao estorno dito procedido pelo contribuinte, no valor de Cz\$ 9.087.476,08, entendo que não apurado na época própria, por conta da diligência, ou não demonstrado naquela ocasião, não encontra suporte na documentação acostada aos autos, devendo, pois ser desconsiderado.

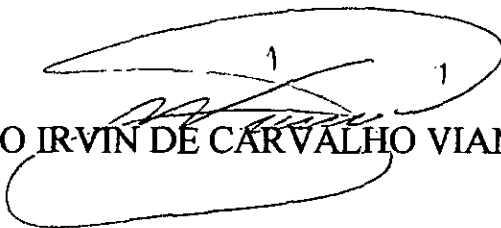
Relativamente ao último item do auto de infração, o contribuinte deveria ter imobilizado os valores de Cz\$ 160.000,00 e Cz\$ 240.000,00, acolho porém, as demais despesas como efetivamente realizados, perfazendo o montante de Cz\$ 30.668.764,79.

Com essas considerações, conheço do recurso por tempestivo, para dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 176.304,60, Cz\$ 16.146,15, Cz\$ 242.369,53 e Cz\$ 112.000,00, totalizando Cz\$ 546.820,28 no exercício de 1987, e de Cz\$ 19.365.488,01, Cz\$ 7.859.646,00, Cz\$ 4.443.965,00, Cz\$ 2.262.241,84 e Cz\$ 30.668.764,79, totalizando Cz\$ 64.600.105,64 no exercício de 1989.



Este é o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1994


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

